PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8022234-19.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELO REEDUCANDO, CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APENADO CONDENADO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IDONEIDADE DO DECISUM ORA COMBATIDO, CUJA MANTENCA SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 439, DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CUJA REDAÇÃO LECIONA QUE "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivadA." APENADO QUE MANTINHA PRÁTICA DELITIVA REITERADA PERANTE A MENOR. EXAME CRIMINOLÓGICO OUE INDICA OUE O ORA AGRAVANTE apresenta traços de uma possível personalidade VOLTADA À PRÁTICA DA Pedofilia. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO, NÃO MERECENDO QUALQUER CENSURA A DECISÃO FUSTIGADA. 1. Trata-se de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro, que nos autos da Execução nº 0700066-44.2018.8.05.0146, indeferiu o pleito formulado pelo Apenado, ora Agravante, determinando a realização de exame criminológico para análise da possibilidade de progressão de regime no caso em tela. 2. A decisão recorrida afirma que "A progressividade dos regimes é necessária para desenvolver o sentimento de responsabilidade e respeito às normas relativas ao cumprimento das penas." Nesse sentido, assevera a gravidade concreta do ilícito perpetrado (estupro de vulnerável), cuja condenação resultou no quantum de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, em regime inicial fechado. Salienta, ainda, o Douto a quo, que o Exame Criminológico realizado na situação em espegue, trouxe à baila que o reeducando apresenta traços de uma possível personalidade voltada à prática de pedofilia. 3. Inconformado, o Reeducando manejou o pertinente Recurso de Agravo em Execução Penal, aduzindo, em suas razões, a ausência de fundamentação idônea da decisão ora combatida. Argumenta, nesse diapasão, que o provimento jurisdicional farpeado é nulo de pleno direito, consubstanciando-se seu conteúdo em claro constrangimento ilegal — de modo que a Insurgência sub examine merece provimento. 4. Em contrarrazões, pugna o Parquet pelo improvimento do Recurso, sustentando, em apertada síntese, que por "tratar-se de Apenado condenado pela prática de crime hediondo, cometido em detrimento de dignidade sexual, a lei exige maior rigor na análise dos requisitos para concessão da progressão para o regime intermediário, uma vez que o novo estatuto possibilidade contato prematuro do reeducando com o meio externo." 5. A Douta Procuradoria de Justiça, em judicioso Parecer subscrito pelo Eminente Procurador , opina pelo improvimento da Irresignação, afirmando, em resumo, que "a concessão da progressão de regime é subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o reeducando não voltará a delinguir." Consigna, nesse sentido, que "agiu com acerto o juízo de piso ao indeferir o pleito de progressão de regime, diante do não preenchimento do requisito subjetivo." 6. Sobre o mérito recursal, a súmula nº 439 do E. STJ leciona que "Admitese o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." O E. STF, por sua vez, editou a Súmula Vinculante nº 26, cuja redação prescreve que "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de

julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico." 7. Observada a fundamentação da decisão recorrida, verifica-se que mesma revela-se suficiente para determinar a realização do exame criminológico, com o fito de analisar a viabilidade da progressão de regime, de modo que não merece censura. O decisum vergastado pauta sua motivação na gravidade concreta do delito, no alto quantum de pena aplicado e na natureza hedionda do crime perpetrado. Deve ser ressaltado, ademais, o resultado do exame criminológico realizado, que confirmou tendência à prática de pedofilia por parte do ora Agravante, circunstância que ratifica a linha de raciocínio direcionada ao reconhecimento de sua extrema periculosidade. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 8022234-19.2023.8.05.0000, tendo como Agravante e, como Agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Salvador, (data registrada no sistema) Desembargador Relator (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8022234-19.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma AGRAVANTE: Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro, que nos autos da Execução nº 0700066-44.2018.8.05.0146, indeferiu o pleito formulado pelo Apenado, ora Agravante, determinando a realização de exame criminológico para análise da possibilidade de progressão de regime no caso em tela. A decisão recorrida afirma que "A progressividade dos regimes é necessária para desenvolver o sentimento de responsabilidade e respeito às normas relativas ao cumprimento das penas." Nesse sentido, assevera a gravidade concreta do ilícito perpetrado (estupro de vulnerável), cuja condenação resultou no quantum de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, em regime inicial fechado. Salienta, ainda, o Douto a quo, que o Exame Criminológico realizado na situação em espeque, trouxe à baila que o reeducando apresenta traços de uma possível personalidade voltada à prática de pedofilia. Inconformado, o Reeducando manejou o pertinente Recurso de Agravo em Execução Penal, aduzindo, em suas razões, a ausência de fundamentação idônea da decisão ora combatida. Argumenta, nesse diapasão, que o provimento jurisdicional farpeado é nulo de pleno direito, consubstanciando-se seu conteúdo em claro constrangimento ilegal — de modo que a Insurgência sub examine merece provimento. Em contrarrazões, pugna o Parquet pelo improvimento do Recurso, sustentando, em apertada síntese, que por "tratar-se de Apenado condenado pela prática de crime hediondo, cometido em detrimento de dignidade sexual, a lei exige maior rigor na análise dos requisitos para concessão da progressão para o regime intermediário, uma vez que o novo estatuto possibilidade contato prematuro do reeducando com o meio externo." Em juízo de retratação, o Juízo da Execução manteve sua decisão.

Ato contínuo, os autos foram enviados a esta Instância Superior, sendo distribuídos, por livre sorteio, à Colenda Segunda Câmara Criminal, cabendo-me a função de Relator. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça, o Parquet opinou pelo improvimento do Agravo. A Douta Procuradoria de Justiça, em judicioso Parecer subscrito pelo Eminente Procurador , afirma, em resumo, que "a concessão da progressão de regime é subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o reeducando não voltará a delinquir." Consigna, nesse sentido, que "agiu com acerto o juízo de piso ao indeferir o pleito de progressão de regime, diante do não preenchimento do requisito subjetivo." Ato contínuo, vieramme, pois, os autos novamente conclusos e prontos para julgamento. É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8022234-19.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Turma AGRAVANTE: BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Recurso de Agravo em Execução Penal. interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro, que nos autos da Execução nº 0700066-44.2018.8.05.0146, indeferiu o pleito formulado pelo Apenado, ora Agravante, determinando a realização de exame criminológico para análise da possibilidade de progressão de regime no caso em tela. A decisão recorrida afirma que "A progressividade dos regimes é necessária para desenvolver o sentimento de responsabilidade e respeito às normas relativas ao cumprimento das penas." Nesse sentido, assevera a gravidade concreta do ilícito perpetrado (estupro de vulnerável), cuja condenação resultou no quantum de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, em regime inicial fechado. Salienta, ainda, o Douto a quo, que o Exame Criminológico realizado na situação em espegue, trouxe à baila que o reeducando apresenta traços de uma possível personalidade voltada à prática de pedofilia. Inconformado, o Reeducando manejou o pertinente Recurso de Agravo em Execução Penal, aduzindo, em suas razões, a ausência de fundamentação idônea da decisão ora combatida. Argumenta, nesse diapasão, que o provimento jurisdicional farpeado é nulo de pleno direito, consubstanciando-se seu conteúdo em claro constrangimento ilegal — de modo que a Insurgência sub examine merece provimento. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal e não havendo preliminares a apreciar, convém adentrar ao meritum causae do Recurso de Agravo em Execução ora aviado pelo Reeducando. Imperioso atestar, logo de início, que não merece quarida o presente meio de impugnação. Isto porque, a pretensão explicitada pelo ora Agravante evidencia-se diametralmente oposta à pacífica jurisprudência pátria sobre o tema — consagrada, inclusive, através de Enunciados de Súmula. Importa destacar, a esse respeito, que a Douta Procuradoria de Justiça, em judicioso Parecer subscrito pelo Eminente Procurador , opina pelo improvimento da Irresignação, afirmando, em resumo, que "a concessão da progressão de regime é subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o reeducando não voltará a delinquir." Consigna, nesse sentido, que "agiu com acerto o juízo de piso ao indeferir o pleito de progressão de regime, diante do não preenchimento do requisito subjetivo." Sobre o tema em debate, tem—se que o Enunciado nº 439, da Súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, leciona que "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez,

editou o Enunciado nº 26, de sua Súmula de jurisprudência vinculante, cuja redação prescreve o seguinte, litteris: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Observada a fundamentação da decisão recorrida, verifica-se que mesma revela-se suficiente para determinar a realização do exame criminológico, com o fito de analisar a viabilidade da progressão de regime, de modo que não merece censura. O decisum vergastado pauta sua motivação na gravidade concreta do delito, no alto quantum de pena aplicado e na natureza hedionda do crime perpetrado, senão vejamos: [...] A progressividade dos regimes é necessária para desenvolver o sentimento de responsabilidade e respeito às normas relativas ao cumprimento das penas. A referida medida tem por escopo garantir uma paulatina e adequada reinserção do indivíduo à sociedade. Estabelece o art. 112 da Lei de Execução Penal dois critérios para a concessão de progressão de regime: um objetivo e outro subjetivo . O primeiro trata do fator temporal, de modo que para ter direito outro de cunho subjetivo à referida benesse é preciso que o condenado tenha cumprido pelo menos, dois quintos da pena estabelecida em sentença condenatória transitada em julgado, se condenado por crime considerado hediondo, crimes esses cometidos após vigência da lei 11.646/2007, ou 1/6 nos casos de crimes comuns. Já o segundo requisito trata da conduta carcerária do sentenciado, conforme art. 112, § 1º da Lei de Execução Penal. No caso dos autos verifica-se que o apenado foi condenado nas iras do art. 213, "CAPUT", do Código Penal, crime este que causa repulsa na sociedade, obtendo a reprimenda de 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicialmente fechado. Assim, diante da gravidade concreta do fato praticado e histórico do reeducando, com fundamento na Súmula 439 do STJ e Súmula Vinculante 26 do STF, foi determinado a realização de Exame Criminológico pela Equipe Multidisciplinar do Conjunto Penal de Juazeiro (evento 45.1). O Exame Criminológico trouxe à baila que o reeducando "apresenta traços de uma possível personalidade parafilica (Pedofilia). Assim, no presente caso, vê-se que o reeducando não possui o requisito subjetivo, pois, o exame criminológico constatou que o mesmo preenche critérios associados à personalidade pedofílica. [...]. Acerca do assunto em discussão, salutar trazer à baila excertos de julgados que esclarecedores, in verbis: [...] 2. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário). 3. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico para a aferição do mérito subjetivo, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como no art. 112, § 1º, da LEP, conforme entendimento inclusive já sumulado por esta Corte Superior em seu enunciado n. 439. 4. Uma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente. 5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pelo não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, tendo em vista que a

avaliação realizada pela Comissão Técnica, datada de 14/6/2022, concluiu que o paciente não possui aspectos subjetivos para a progressão de regime semiaberto. [...]. (AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). Grifos nossos. [...] 1. A despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os tribunais superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado. Aliás, tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justica. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao determinar a realização de exame criminológico, logrou fundamentar a necessidade do referido exame invocando elementos concretos dos autos bastantes a afastar a decisão do magistrado, destacando, a par da gravidade dos crimes cometidos — tráfico de drogas e roubos qualificados -, que o agravante teria envolvimento com facção criminosa, não havendo que se falar em inidoneidade da fundamentação utilizada para determinação de realização da perícia. [...] (AgRg no HC n. 751.227/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022). Grifos nossos. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ASPECTOS DESFAVORÁVEIS. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2."Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."(Súmula n. 439 do STJ). 3. In casu, o magistrado a quo fundamentou sua decisão não apenas na gravidade dos crimes praticados pelo paciente, mas também nos elementos concretos extraídos do exame pericial realizado. 4. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 730.288/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022). Grifos nossos. Deve ser ressaltado, ademais, o resultado do exame criminológico realizado, que confirmou a tendência voltada à prática de pedofilia por parte do ora Agravante, circunstância que ratifica a linha de raciocínio direcionada ao reconhecimento de sua extrema periculosidade. Ante a fundamentação exposta, voto no sentido de CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume os termos da decisão recorrida. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC11